



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.019497/91-03
Recurso nº. : 108.856
Matéria: : IRPJ – Exs.: 1986 a 1990
Recorrente : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108-06.082

PERDA DE CAPITAL – BAIXAS INDEVIDAS – Para que se admita a baixa por obsolescência é necessária a prova das condições inadequadas de uso do bem, através de laudo técnico. Erro de contabilização do ativo, por duplicidade, deve restar provado por quem alega, certo que eventual estorno não afeta conta de resultado.

PASSIVO FICTÍCIO – Provada a transferência de recursos entre a controladora e a controlada autuada, fica consubstanciado o valor devido pela autuada no final do período-base, elidindo-se a presunção do artigo 180 do RIR/80.

VARIAÇÕES CAMBIAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Se a infração apontada é de glosa das variações cambiais e correção monetária de empréstimos, pela falta de comprovação desses empréstimos, basta a autuada comprovar que no período-base devia a instituições financeiras e a credores externos, trazendo aos autos elementos dos contratos firmados e certificados de registros de empréstimos externos.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

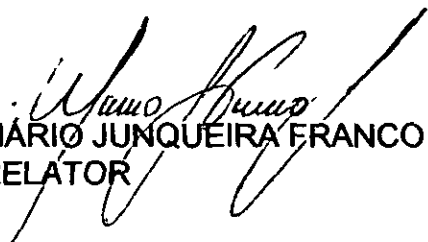
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas referentes aos itens “passivo fictício” e “variações monetárias e cambias passivas”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: — 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082

Recurso nº. : 108.856
Recorrente : REALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara para apreciação do mérito, tendo em vista o Acórdão nº 01-02.675/99, da colenda CSRF que, por maioria de votos, afastou a preliminar de decadência do ano-base de 1985, anteriormente acolhida por esta Oitava Câmara.

Louvo-me no minucioso relatório de fls. 620, lendo-o na íntegra em Sessão, redigido pelo ilustre ex-Conselheiro Oscar Lafaiete, por ocasião do primeiro julgamento comportado por este feito neste Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082

VOTO

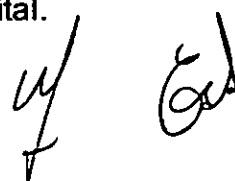
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Argúi a recorrente, em preliminares, a nulidade do auto de infração, do feito e da decisão monocrática. Todas, entretanto, merecem rejeição, pelos seguintes motivos: 1) O fato da autuação abranger genericamente as despesas de juros de empréstimos é matéria de mérito a ser devidamente refutada com as contra-provas cabíveis; 2) Não houve prejuízo à defesa da autuada pelo procedimento isolado adotado pela perita da União, haja vista ter a recorrente trazido aos autos laudo da assistente técnica e sua manifestação a respeito dos dois laudos apresentados, conforme anexo a este processo, sendo que sem prejuízo não há nulidade; 3) A decisão monocrática não necessita indicar um a um os documentos apresentados, bastando demonstrar sua apreciação frente aos argumentos apresentados pela impugnante, fato demonstrado plenamente pelo d. Delegado no seu *decisum* de fls. 597. A irresignação quanto ao decidido é, tão-somente, motivo de recurso.

Desta forma, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, são três as infrações apontadas, iniciando-se por aquela caracterizada como despesa desnecessária, com enquadramento legal no § 2º do artigo 191, pela baixa de equipamentos em instalação como perda de capital.



Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082

Argumenta a recorrente quanto a este tópico ser o lançamento mera correção de erro por duplicidade anterior de registros. Alega, mas não prova. O próprio laudo da assistente técnica afirma, p. 383, que não há como comprovar-se a duplicidade alegada, “ficando prejudica a resposta por decadência do prazo”. Aduz este mesmo laudo, fls. 380, não ter sido possível a identificação da natureza dos equipamentos, registrando, a título meramente opinativo trabalhar a recorrente 14 (quatorze) horas diárias, durante todos os dias do ano.

Com razão o douto Delegado ao fundamentar sua decisão em dois pontos claros: 1) se tivesse havido duplicidade no registro de ativo, o estorno seria em contas patrimoniais, sem efeito no resultado do exercício; 2) a baixa admitida é por obsolescência normal, artigo 198 do RIR/94, sendo ônus do contribuinte demonstrar a eventual necessidade de registro adicional de baixas, normalmente através de laudos técnicos.

Com base nestes mesmos fundamentos mantenho a tributação para este item.

No tocante ao passivo fictício, melhor sorte colhe a recorrente.

Os valores tidos como fictícios, representam contratos bancários, empréstimos externos e adiantamentos para aumento de capitais, dos saldos das rubricas 2.43.04 e 2.43.05, fls. 33. Exigiu a fiscalização como prova da obrigação a apresentação de extratos bancários e contratos de empréstimos.

Ocorre que, sem estar em discussão o pagamento do eventualmente devido dentro do próprio período de apuração, mas tão-somente a existência do passivo, creio que os meios de prova da obrigação são todos aqueles admitidos em direito, não se limitando aos extratos e até mesmo aos contratos.

Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082

A prova trazida pela recorrente desde a impugnação se compõe do seguinte:

- a fls. 59, correspondência da controladora MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda ao Banco Denasa, autorizando o crédito em conta corrente da atuada, nos exatos termos de dois valores exigidos pelo Fisco;

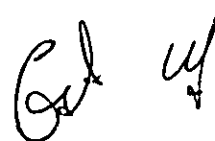
- a fls. 60, 61 a 63, recibos de depósitos dos exatos valores glosado na conta da atuada, transferidos da conta de sua controladora mutuante.

Não vejo como negar valor probante aos documentos acostados, sendo que todos tiveram origem na conta da controladora. Mais ainda, consta da Ata da Assembléia Geral de Acionista da recorrente, realizada em 20 de novembro de 1986, aumento de capital com créditos que a controladora já possuía com a atuada.

Entendo provada a obrigação em 31/12/85, elidindo-se com isso a presunção do artigo 180 do RIR/80. Merece, neste item, provimento, o apelo voluntário.

Resta a questão referente a glosa de despesas com variações cambiais e correção monetária passivas sem comprovação da efetividade dos empréstimos que lhes deram origem. Afirmo o douto auditor atuante que, "apesar de sucessivas intimações, a fiscalizada não apresentou documentos hábeis (contratos bancários, extratos bancários e contratos de câmbio, etc) que justificassem a necessidade desses encargos".

A matéria, mais uma vez, resume-se à apreciação da prova acostada aos autos, visto que o que se requer, desde a autuação, é prova da efetividade dos empréstimos, e não dos cálculos geradores dos valores contabilizados. Saliento isto porque, por ocasião da perícia, requisitou-se, conforme fls. 289, demonstração mês a mês dos valores contabilizados a título de variação monetária. Esta demonstração não foi efetuada com o necessária prova pela recorrente, embora tenha a mesma trazido aos



Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082

autos, pelo laudo da assistente técnica planilhas que eventualmente poderiam ser auditadas.

Mas, na verdade, não foi esta a prova requerida desde o início do procedimento fiscal. O auto determina a glosa baseando-se na ausência de comprovação dos empréstimos realizados, os quais poderiam gerar tais variações monetárias.

Glosas genéricas de determinadas rubricas devem merecer cuidadosa análise, posto que é usual a uma pessoa jurídica obter empréstimos no mercado financeiro, pagando juros e variações monetárias.

No caso em apreço, o que se requer é a prova da existência do empréstimo, tão-somente, sendo-nos impossível conferir os valores lançados mensalmente.

Assim, na apreciação da prova acostada temos os documentos anexados ao laudo da assistente técnica, comprovando a existência dos empréstimos tomados, muito embora com incerteza quanto ao valores contabilizados. A título de exemplo, o Certificado de Registro no Bacen a fls. 396, alteração de contrato de empréstimo externo a fls. 426, avisos de débitos referentes a comissões em repasse de empréstimos externos a fls. 431, correspondência do Banco Sumitomo referente a prorrogação de empréstimo, etc.

Toda a documentação traz em si a característica de se referir ao ano-base autuado, importando em conferir-lhe a certeza de existência de despesas com *variações monetárias passivas no período de apuração*, e invalidando o procedimento de glosa genérica da rubrica correspondente.

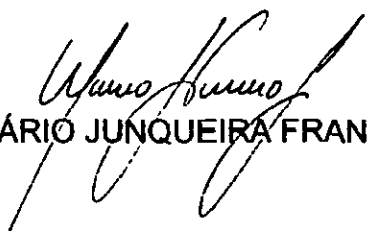
A prova é robusta para afastar a falta de comprovação dos empréstimos que deram origem aos lançamentos de variação monetária passiva.

Processo nº. : 10768.019497/91-03
Acórdão nº. : 108-06.082

Por fim, saliento que não há efeitos de reserva oculta para a matéria referente a baixa indevida de bens, cujo tratamento foi de parcela meramente indedutível, sendo a autuação insuficiente para retornar o bem ao ativo da contribuinte. Os efeitos são apenas na formação da base de cálculo do IRPJ. Também não seria de outra forma, haja vista que a exigência nos exercícios subsequentes a 1985, está circunscrita a revisão de compensação de prejuízos fiscais.

Isto posto, voto por conhecer do recurso para, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas, no mérito dar provimento parcial ao apelo, afastando da tributação os valores referentes a passivo fictício (Cr\$ 29.232.993.717,00) e glosa de variações cambiais e correção monetária passivas (Cr\$ 95.622.899.686,00), devendo-se ainda recalcular os efeitos desta decisão nas compensações de prejuízos fiscais dos anos-base de 1985 a 1989, refazendo-se os ajustes a tais compensações efetuados pela fiscalização conforme fls. 34.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

